



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

LEI Nº 2018/2015

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
FISCAIS – REFIS 2015, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Artigo 1º - Institui-se o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas), relativos as tributos e taxas municipais em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, isentando de Multas e Juros de Mora.

Art. 2º - O Ingresso no REFIS MUNICIPAIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no Artigo anterior.

- I- Parcela única com pagamento no ato da adesão, com anistia total dos juros e da multa de mora;
- II- Em até 04 (quatro) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora;
- III- Em até 08 (oito) vezes com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;
- IV- Em até 12 (doze) vezes, com pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros da multa de mora;
- V- Em até 36 (trinta e seis) vezes, com pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 15% (quinze por cento) dos juros e da multa de mora.

§1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º., referente cadastro requerido pelo contribuinte, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

§2º - Para adesão ao programa, o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$50,00 (Cinquenta Reais) por cadastro e para contribuinte pessoa física de R\$100,00 (Cem Reais) para contribuintes pessoa jurídica.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§3º- Tratando-se de valor inferior ao previsto no parágrafo anterior, a adesão ao programa somente será possível se o contribuinte quitar o débito em parcela única, nos termos do Inciso I, deste artigo.

§4º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dá o direito ao contribuinte, caso requeira, de obter, da Fazenda Pública Municipal, a certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 31 de DEZEMBRO DE 2015, mediante a utilização do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser fornecido pelo Setor de Tributos do Município de Cordeiro.

§1º- O Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL poderá ser firmado pelo devedor responsável tributário ou por procurador, devidamente constituído pelo devedor para tal fim.

§2º- O pedido de ingresso no REFIS implicará ao devedor:

- I- A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II- A expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;
- III- A obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do debito consolidado de acordo com a opção escolhida, bem como, dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à adesão do programa.

Art. 5º - Fica autorizado ao órgão Tributário Municipal efetuar estorno de parcelamento com parcelas inadimplidas, 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela de acordo.

Art. 6º - Para efeitos legais, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros mediante instrumento procuratório de confissão de dívida registrado em Cartório, observando-se no que couber o contido no Código Civil Brasileiro.

Art. 7º - Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º - O Prefeito, através de Decreto, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 9º- O Prazo para a adesão ao programa ora instituído inicia-se na data de publicação desta Lei, expirando-se 60 (sessenta dias) após o início de sua vigência, com limite máximo em 31 de dezembro de 2015.

Art. 10º - Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente Lei, se processará através de guias de recolhimento ou boletos bancários autenticados por instituições financeiras.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 09 de dezembro de 2015.


Anísio Coelho Costa
Presidente